



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Presidente Juscelino, 115, Centro	77 3489-1041	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CÔCOS • BAHIA

ACESSE: WWW.COCOS.BA.GOV.BR

 Diário Oficial do
MUNICÍPIO


RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 015/2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 023/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 90003-2024 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO SUV, CARACTERIZADOS COMO VIATURAS, E 04 (QUATRO) MOTOCICLETAS, TAMBÉM CARACTERIZADAS COMO VIATURA, TODOS ZERO QUILOMETRO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



DECRETO Nº 015-2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS**, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições funcionais, assim conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cocos,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processo de contratação direta no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal poderão utilizar o sistema de dispensa eletrônica do Governo Federal.

§2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão observar as regras de normativo específico expedido pelo Governo Federal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Autorizações necessárias para o início do processo

Art. 2º São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo municipal, as autoridades máximas dos órgãos e das entidades públicas, admitidas delegações.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo de contratação direta

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos mínimos:

I – documento de formalização da demanda (DFD);

II – estudo técnico preliminar (ETP), se for o caso;

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

III – documento da análise de risco, se for o caso;

IV – termo de referência (TR);

V – estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – justificativa para a contratação direta;

IX – declaração de disponibilidade orçamentário-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

X – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;

XI – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, mediante consultas a serem anexadas aos autos, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

- a) ao Sistema Integrado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF);
- b) ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- c) ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- d) ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e
- e) à Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

XII – pareceres jurídico e técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XIII – ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

XIV – instrumento de contrato ou equivalente, acompanhando da proposta do contratado.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 1º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor; e

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º O parecer jurídico de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo é dispensável nas contratações:

I - cujo valor estiver abaixo do limite previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - de baixa complexidade;

III - que envolvam a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço;

IV - que utilizem minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º Nos casos de dispensa dos incisos I, II e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 5º Nos casos de dispensa do inciso III do art. 75 é dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 6º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados na forma prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 4º A divulgação da contratação é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Parágrafo único. No caso da contratação prevista no art. 15 deste Decreto, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 5º Nas contratações diretas previstas neste Decreto, a proposta do fornecedor ou do prestador de serviços deverá contemplar, separadamente, cada custo componente do preço, de modo a permitir a demonstração prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, comprovados por documento idôneo.

Processamento da contratação direta

Art. 6º O Departamento de Contabilidade promoverá a conferência das dotações orçamentárias e emitirá a nota de empenho.

Art. 7º O Departamento de Compras, que deverá concluir o processo de contratação, emitirá a ordem de fornecimento ou da prestação de serviços e a encaminhará ao contratado, que promoverá a execução perante o órgão ou entidade requisitante.

Art. 8º O órgão ou entidade requisitante, após receber o bem e/ou o serviço, atestará a correspondente nota fiscal, se estiver conforme.

Art. 9º O contratado entregará, ao Departamento de Compras, a nota fiscal atestada na forma do art. 8º deste Decreto, que verificará a regularidade do fornecimento ou da prestação dos serviços, atestando também o documento fiscal, se estiver conforme, e remeterá toda a documentação pertinente à Controladoria Interna do Município.

Parágrafo único. Em caso de fornecimento de bens que demandem incorporação ao patrimônio público municipal, o Departamento de Compras encaminhará a documentação necessária para a área competente da Prefeitura com essa finalidade, antes do envio à Controladoria Interna.

Art. 10 A Controladoria Interna do Município, verificando a conformidade da documentação recebida, adotará as providências necessárias para envio da documentação ao Departamento de Contabilidade, para liquidação da despesa.

Procedimento de liquidação e pagamento

Art. 11 Para liquidação e pagamento da despesa, o Departamento de Contabilidade:

I - promoverá o registro contábil da liquidação da despesa, observando as exigências da legislação;

II – verificará a regularidade fiscal do fornecedor ou do prestador dos serviços, por meio de certidões negativas;

III – encaminhará o processo para adoção dos procedimentos de pagamento pela Secretaria de Finanças.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 12 A Secretaria de Finanças emitirá a ordem de pagamento e adotará os procedimentos relacionados às retenções tributárias, conforme o caso, e promoverá a quitação da despesa junto ao fornecedor, anexando o comprovante de transferência bancária aos autos.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de licitação

Art. 13 As hipóteses previstas no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 14 Para a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Art. 15 Para a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

II – poderão ser considerados aspectos da cultura local ou regional para a seleção do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 16 As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da notória especialização do contratado.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea V, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



I – deverá ser constituída comissão especial, por meio de decreto, para avaliação dos custos específicos de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

II – a autoridade máxima do órgão ou entidade demandante da aquisição ou da locação deverá justificar, em documento circunstanciado, as razões da escolha do imóvel avaliado pela comissão; e

III – o Secretário Municipal de Administração certificará a inexistência de imóvel municipal para atender à demanda.

Art. 17 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Dispensa de licitação

Art. 19 Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º Poderá ser aberto processo de dispensa específico para atender ao mercado local, considerado o Município de Cocos e demais localidades a até 100 quilômetros a partir dos limites municipais.

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§4º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§5º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 20 É admitida a dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

I - não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

II - as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Publicação, transparência e divulgação

Art. 21 Fica o Secretário Municipal da Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Vigência

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de fevereiro de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**PORTARIA Nº 023/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a nomeação dos membros representantes da sociedade civil e Governamental do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Cocos – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS-BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei Municipal nº 807, de 20 de dezembro de 2023, e decreto nº 015/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cocos-Bahia.

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:**Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social**

Titular: Nurya Viana Lopes Emerenciano
Suplente: Rogério da Silva Soares

Representante da Secretaria Municipal de Agricultura:

Titular: Marcel do Vale Wanderley
Suplente: Isael Carneiro da Silva;

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**Representante dos Trabalhadores do SUAS:**

Titular: Fernando Henrique Gonçalves Costa
Suplente: Andrea Gomes de Queiroz;

Representantes do IDRAM- Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural e Ambiental:

Titular: Josilene Neves Barbosa Macedo
Suplente: Valéria Nogueira de Souza;





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE CÔCOS



Representantes da Cooperativa de Transportes de Passageiros Inermunicipal da Bacia do Rio Corrente:

Titular: Viviane Rosa de Jesus Moura

Suplente: Patrícia Aparecida Ramos;

Secretária Executiva: Sandra Lopes Pereira Maia.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de fevereiro de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003-2024**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO SUV, CARACTERIZADOS COMO VIATURAS, E 04 (QUATRO) MOTOCICLETAS, TAMBÉM CARACTERIZADAS COMO VIATURA, TODOS ZERO QUILOMETRO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. A Empresa **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** - inscrita no CNPJ n.º 11.727.257/0005-90, sediada à Av. Brasil, n.º 4250, Quadra 22, Lotes 20 A 25, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis - GO, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gianfranco Petronildo Pereira de Mendonça, ingressou junto ao Agente de Contratação, visando Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe, conforme segue:

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça de impugnação administrativa que foi recepcionado no e-mail da Prefeitura Municipal de Cocos - *licitacaopmcocos@hotmail.com*, no dia 20 de fevereiro de 2024, terça-feira, sendo três anexos, contendo 27 paginas, sendo o Termo da Impugnação, a CNH do Procurador e a Procuração.

DA TEMPESTIVIDADE

3. A empresa licitante enviou por e-mail de forma tempestiva, sob os termos da Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 90003-2024, no prazo estabelecido pelo Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, no Art. 164 da Lei n.º 14.133/21 e o constante do Item n.º 10.1. do instrumento convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa impugnante enviou o documento por e-mail com termos da impugnação administrativa contra o certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 90003-2024, estando assinado pelo Senhor Gianfranco Petronildo Pereira de Mendonça, inscrito no RG n.º 321.***, atendendo ao interstício estabelecido no Art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, no Art. 164 da Lei n.º 14.133/21 e pelo Item n.º 10.1. do instrumento convocatório, sendo considerando tempestivo.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Município de Cocos, portanto, merece ter seus termos conhecido e julgado, considerando primariamente o atendimento aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares e no instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, com vistas a prestamos as devidas respostas à empresa ora impugnante, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e salientarmos que o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 90003-2024, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou pretexto realizar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo infringir, ou atuar de forma improba, e nem tão pouco ferir a Constituição Federal, ou mesmo quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública. Ratificamos que exigências licitatórias tratam-se apenas de necessidades de ordem municipal e do relevante interesse público inerente as aquisições para a Administração Municipal de Cocos, e estas quando inseridas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país ou do mundo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

7. A Empresa **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** ora impugnante apresentou os termos do “Esclarecimento/Sugestões/Impugnação Administrativa de forma inválida, considerando que deixou de observar a imprescindível necessidade que os atos de impugnação estejam subscritos por pessoa física que demonstre os poderes de representação, considerando que não há qualquer demonstração que o outorgante seja sócio-administrador, representante ou procurador da empresa ora impugnante, como, por exemplo, cópia do ato constitutivo da empresa que revela o seu quadro societário.

8. A Empresa **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** confeccionou a sua peça impugnante sob completa ausência de comprovação da competência legal do subscritor do documento, fato este imprescindível por tratar-se de documento de pessoa jurídica de pretensão licitante, o que torna-o insuscetível de aproveitamento, considerando as exigências legais para realização de atos dispostas no Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seguem *ipsis litteris* o caput de diversos artigos:

*Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes **definidos no ato constitutivo.***

[...]

*Art. 653. **Opera-se o mandato** quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.***

[...]

*Art. 654. **Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular,** que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

[...]

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

[...]

*Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.
(grifo nosso)*

9. Por tratar-se de impugnação com ausência de legitimidade do signatário do documento impetrado perante a Administração Municipal de Cocos, portanto a peça impugnante trata-se de um documento defeituoso, incompleto, e que não possui o condão de produzir qualquer efeito jurídico desejado pela empresa recorrente no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 90003-2024.

PRELIMINARMENTE

10. O Município de Cocos não tomará conhecimento da Impugnação Administrativa considerando que a forma e a completa ausência de documentos comprobatórios da legitimidade, não atendem ao esperado pelo próprio impetrante, não havendo condições legais que promovam qualquer efeito desejado.

DA CONCLUSÃO

11. O Agente de Contratação decide que a impugnação ao edital não será conhecida, consubstanciada na não observância de preceitos legais dispostos e exigíveis nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, para atos de representação de pessoa jurídica.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação Administrativa interposto pela Empresa **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** por ser apresentada pela empresa desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a legitimidade do subscrito da impugnação e que lhe conferisse poderes para representar a empresa perante o Município de Cocos.

Cocos, Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

Anízio Veiga Filho
Agente de Contratação
Portaria n.º 014/2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/DE35-79A3-3E58-0951-49B7> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DE35-79A3-3E58-0951-49B7



Hash do Documento

d89c5042682dbfb55cab227252ac9a1dd2f00d0b8a2803d0ce94d1518d1a4dc2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/02/2024 15:08 UTC-03:00